



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.902712/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.711 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2021
Assunto PER/DCOMP - RESSARCIMENTO PIS - 3T/2004
Recorrente VARD NITEROI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o feito em Diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências: a) Analise os estornos de crédito da Contribuição objeto do PER/DCOMP destes autos, por meio da confirmação dos mencionados valores estornados/compensados nos livros contábeis e fiscais da Recorrente, podendo intimá-la a prover a Autoridade Fiscal com os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes; b) Emita relatório sobre os trabalhos do item precedente; c) Abra prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Recorrente; e d) Por fim, retorne os autos a este Colegiado, conclusos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado em face do **Acórdão nº 08-32.899 – 5ª Turma da DRJ/FOR**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório** Nº de rastreamento **041937074**, emitido em **03/01/2013**, à fl. 99, por intermédio do qual, e tendo como base o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal e Análise de PERDCOMP às fls. 31-42, foi **deferido parcialmente**, no valor de **R\$ 39.098,60**, o Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº **26983.14522.210906.1.5.10-7020**, bem como **homologadas parcialmente as compensações** vinculadas.

No referido Pedido de Ressarcimento, PER/DCOMP nº **26983.14522.210906.1.5.10-7020**, o crédito decorre de **Ressarcimento de PIS Não-**

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.711 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.902712/2012-16

Cumulativo – Mercado Interno, relativo ao 3º Trimestre de 2004, no montante pleiteado de R\$ 204.169,08, utilizado na compensação de débitos da Contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 99, que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado através do Pedido de Ressarcimento –PER n.º 26983.14522.210906.1.5.10-7020.

Através do referido PER, o contribuinte reivindicou um crédito de PIS Não Cumulativo – Mercado Interno do período de apuração – PA relativo ao 3º Trimestres/2004, no valor total de **R\$ 204.169,08**, assim discriminado por mês de apuração.

	Julho	Agosto	Setembro	Trimestre
Crédito Pedido	59.682,64	67.205,34	77.281,10	204.169,08

Referido crédito foi objeto das Declarações de Compensação abaixo discriminadas – Dcomps:

Nº da Dcomp	Valor utilizado (R\$)
22372.73259.261107.1.7.10-9427	150.292,56
41380.32731.291107.1.3.10-9358	1.608,96
09379.95400.131207.1.3.10-0874	13.230,90
26003.73360.261207.1.3.10-0121	37.549,88
02048.89755.050108.1.3.10-9729	546,04
23855.44165.100308.1.3.10-1707	940,74
	204.169,08

Em procedimento de fiscalização para a apuração do crédito pleiteado pelo contribuinte, a autoridade fiscal procedeu às glosas de créditos apresentadas resumidamente na tabela abaixo:

Item de Glosa	Mês	Lançado no Dacon	Aceito pela Fiscalização
Linha 02. Bens utilizados como insumos	Jul	2.315.591,66	2.147.938,83
	Ago	2.117.517,41	2.106.895,81
	Set	2.674.053,09	2.543.669,09
Linha 03. Serviços utilizados como insumos	Jul	1.351.448,89	1.305.455,21
	Ago	2.055.116,31	1.895.784,00
	Set	1.660.407,63	1.596.950,14
Linha 04. Despesas de energia elétrica	Jul	70.017,11	70.017,11
	Ago	70.140,03	70.140,03
	Set	136.290,64	68.125,72
Linha 05. Despesas de alugueis de prédios	Jul	242.374,00	242.374,00
	Ago	242.374,00	242.374,00
	Set	484.748,01	242.374,00
Linha 06. Despesas de alugueis de máquinas	Jul	129.128,74	129.128,74
	Ago	113.461,65	113.461,65
	Set	105.901,06	97.161,06

As glosas se deram alternativamente em razão dos seguintes motivos: a) notas fiscais não apresentadas; b) notas fiscais apresentadas em duplicidade; c) serviço não caracterizado como insumo.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.711 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.902712/2012-16

Além das glosas de créditos acima discriminadas, a fiscalização descontou também do direito creditório do contribuinte um crédito de **R\$ 150.292,56**, tendo em vista tratar-se de estornos realizados na conta “Cofins a Recuperar” e não na de “PIS a Recuperar”.

A partir das glosas e da dedução do crédito não estornado, a fiscalização chegou aos seguintes valores de créditos deferidos.

	Julho	Agosto	Setembro
Base de cálculo após as glosas	3.894.913,89	4.428.655,49	4.458,280
Crédito de PIS à alíquota de 1,65%	64.266,07	73.072,81	75.046,62
(-) Estorno de crédito não comprovado	56.175,46	64.401,09	29.716,01
= Saldo Parcial do crédito	8.108,61	8.671,72	45.330,61
(-) Crédito descontado no mês	8.108,61	8.671,72	6.232,01
= Saldo deferido	0,00	0,00	39.098,60

Os fundamentos das glosas que levaram ao reconhecimento parcial do crédito e sua apuração em detalhe constam do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal anexo às fls. 31 a 42.

Com base no referido Termo, a DRF Niterói emitiu, em 03/01/2013, o Despacho decisório de fls. 99, pelo qual deferiu o direito creditório de **R\$ 39.098,60**, conforme valores descritos no quadro abaixo:

	Julho	Agosto	Setembro	Trimestre
VLR CREDITO PEDIDO	59.682,64	67.205,34	77.281,10	204.169,08
VLR CREDITO DEFERIDO	0,00	0,00	39.098,60	39.098,60

Em consequência do deferimento parcial, o mesmo Despacho Decisório **homologou parcialmente** a Dcomp n.º 22372.73259.261107.1.7.10-9427 e não homologou as seguintes Dcomps: 41380.32731.291107.1.3.10-9358; 09379.95400.131207.1.3.10-0874; 26003.73360.261207.1.3.10-0121; 02048.89755.050108.1.3.10-9729; 23855.44165.100308.1.3.10-1707, do que resultou a exigência da diferença de débito remanescente a seguir discriminada.

Principal	Multa	Juros	Total
165.054,69	33.010,89	96.511,43	294.577,01

Ciente do Despacho Decisório em 18/01/2013, o contribuinte apresentou em 18/02/2013 a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 8.

Segue-se uma síntese dos argumentos da manifestante.

No que diz respeito às glosas referentes às notas fiscais não apresentadas, computadas em duplicidade ou erroneamente consideradas como insumos, a manifestante afirma expressamente que concorda com as glosas, acrescentando, inclusive, que “recolheu os débitos correspondentes”.

Assim, sua inconformidade reside exclusivamente no desconto feito pela fiscalização a título de estorno não comprovado da importância de **R\$ 150.292,56**.

Alega a manifestante que ao deferir parcialmente o crédito, o Auditor-Fiscal validou os créditos remanescentes, dentre eles o de **R\$ 150.292,56**.

Após apresentar um quadro com a relação das Dcomp utilizadas para compensação do crédito pleiteado (R\$ 204.169,08), a manifestante afirma que as compensações foram “limitadas aos montantes totais dos créditos existentes e validados pelo Auditor-Fiscal” e que “não houve compensação em valores superiores ao direito creditório àquela ocasião existente.”

Assevera também que se o estorno tem por objetivo evitar que haja compensação em duplicidade e como isso não ocorreu, não deve prosperar a glosa pelo simples fato de

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.711 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.902712/2012-16

não ter preenchido adequadamente o Dacon de setembro de 2006, mês em que foi apresentado o pedido de ressarcimento.

Por fim, alega que de acordo com o art. 3º da Lei n.º 10.637/2002, o direito creditório surge com a aquisição do bem ou serviço que possam ser considerados como insumos, não constando da mesma lei qualquer dispositivo que condicione o aproveitamento dos créditos a regras sobre registros contábeis dos mesmos.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **5ª Turma da DRJ/FOR**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão n.º 08-32.899**, datado de **26/02/2015**, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ESTORNO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA.

É condição para reconhecimento do crédito pleiteado em PER/Dcomp que o mesmo seja estornado na escrituração do contribuinte no período de apuração em que for apresentado o PER/Dcomp. Cabe ao contribuinte o ônus da prova do estorno.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que apresenta suas alegações estruturadas nos seguintes tópicos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

II - DOS FATOS

III - A PRELIMINAR

III.a) Da Inexistência de Intimação para Comprovação da Regularidade do Crédito - Da Necessidade de Observância da Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/CACAJ/COTEC N.º 6/2007, Sob Pena de Cerceamento do Direito de Defesa

IV - DO DIREITO

IV.a) Da Plena Existência do Crédito Tributário - Crédito Já Reconhecido pela RFB

IV.b) Do Estorno do Crédito - Lei mais Benéfica - Equívoco da Legislação aplicada pela Autoridade Julgadora

V - DO PEDIDO

Encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, vem a ora Recorrente requerer o que segue:

- (a) seja admitido, processado e julgado o presente Recurso Voluntário, produzindo os efeitos que lhe são próprios, com a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários objeto de compensação com crédito tributário de PIS 3º Trimestre de 2004, mormente aqueles dos processos de cobrança n.ºs 10730-905.980/2012-90, 10730-905.996/2012-01, 10730-905.997/2012-47, 10730-905.999/2012-36, 10730-906.000/2012-76 e 10730-906.006/2012-43;

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.711 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.902712/2012-16

- (b) seja reconhecida a nulidade do v. acórdão ora recorrido que, ao manter o despacho decisório, não homologou a compensação em análise, em razão da clara violação à Norma de Execução CODAC/COSIT/COFIS/CACAJ/COTEC N.º 6, DE 21.11.2007; e
- (c) sejam acolhidas as razões ora aduzidas, a fim de reconhecer o direito creditório ora discutido, homologando-se integralmente as DCOMP's n.ºs 22372.73259.261107.1.7.10-9427, 41380.32731.291107.1.3.10-9358, 09379.95400.131207.1.3.10-0874, 26003.73360.261207.1.3.10-0121, 02048.89755.050108.1.3.10-9729 e 23855.44165.100308.1.3.10-1707 e cancelando-se os valores apontados como devidos nos referidos processos de cobrança, sob pena de violação aos Princípios da Confiança Legítima, Verdade Material, Legalidade, Razoabilidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Eficiência e Impossibilidade de Enriquecimento sem causa, que regem o processo administrativo fiscal.

Por fim, protesta a Recorrente, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a prova documental suplementar, que ratificará a total improcedência do v. acórdão ora guerreado, bem como a eventual realização de diligência fiscal, caso V.Sas. repute necessário para formar vosso convencimento sobre a matéria versada nestes autos.

Nestes termos,

Pede Deferimento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

O reconhecimento em parte do direito creditório pleiteado decorreu das seguintes razões, conforme Termo de Encerramento de Diligência Fiscal e Análise de PERDCOMP:

- a) glosas de créditos indevidamente lançados no Dacon nas linhas 2 a 6; e
- b) desconto, pela Fiscalização, de parte do crédito que a Contribuinte não logrou comprovar o estorno na escrita no mês da apresentação do PER.

Notadamente quanto à segunda motivação, assim o Fisco se manifestou:

Estorno dos créditos

De acordo com o previsto na IN RFB n.º 900 de 2005, no período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.

Como não foi identificado no Dacon de setembro de 2006 (data em que foi transmitido o Pedido de Ressarcimento), intimou-se o contribuinte a comprovar que o estorno foi realizado.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.711 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.902712/2012-16

O contribuinte apresentou planilhas e os livros diários onde foram feitos os lançamentos. Os lançamentos de estorno do crédito de PIS abaixo relacionados não foram aceitos, uma vez que a conta credita foi a de Cotins a Recuperar (1156) e não a de Pis a recuperar (1155):

Data	Nº Lançamento	Conta	Valor (R\$)
27/12/2006	200604119	1156 – Cofins a recuperar	1.109,95
27/12/2006	200604119	1156 – Cofins a recuperar	3.749,77
27/12/2006	200604119	1156 – Cofins a recuperar	4.799,07
22/12/2006	200604082	1156 – Cofins a recuperar	741,88
22/12/2006	200604082	1156 – Cofins a recuperar	124.667,72
22/12/2006	200604082	1156 – Cofins a recuperar	15.224,17
		Total	150.292,56

Assim, considerando-se que tais estornos não foram realizados, foram devidamente glosados, conforme se vê na tabela 02.

Diante das informações prestadas pelo sujeito passivo nas planilhas demonstrativas e das glosas discriminadas acima mencionadas, elaborou-se planilha demonstrativa da base de cálculo dos créditos de PIS e de Cofins referente ao 4º trimestre de 2004:

[...]

Já na Manifestação de Inconformidade a Contribuinte delimitou a lide administrativa à segunda razão em comento, abdicando a contestação quanto à primeira.

Nessa ocasião, argumentou a Contribuinte que:

- i) o Auditor-Fiscal validou os créditos remanescentes, dentre eles o no valor de R\$ 150.292,56 (estornos não comprovados);
- ii) as compensações foram limitadas aos montantes totais dos créditos existentes e validados, não havendo compensação superior ao direito creditório existente;
- iii) não deve prosperar a glosa pelo simples fato de não ter preenchido adequadamente o Dacon de setembro de 2006, mês em que foi apresentado o Pedido de Ressarcimento;
- iv) o direito ao crédito surge nos termos da lei, n.º 10.637, de 30/12/2002, na qual não consta condicionante de seu aproveitamento a regras de registros contábeis dos créditos e dos eventuais estornos; e
- v) resta cristalino que a Contribuinte é detentora do direito ao crédito de R\$ 150.292,56, tendo ocorrido apenas erros materiais no preenchimento dos Dacon de setembro de 2006 e no lançamento contábil dos estornos de créditos.

A DRJ não acatou a argumentação da Contribuinte, com base na seguintes fundamentações (trechos principais):

[...]

De fato, todos os lançamentos de créditos de PIS e Cofins que não foram objeto de glosa no Dacon estão implicitamente reconhecidos pela fiscalização, dentre eles, supostamente, o crédito de R\$ 150.292,56. Contudo, o que aqui se discute não é se o

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.711 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.902712/2012-16

crédito existe ou não existe, mas se pode ou não ser objeto de pedido de ressarcimento, nas condições em que foi pleiteado.

Ao creditar-se de PIS e Cofins em determinada operação, o crédito vai compor um saldo, que poderá ter um dos dois seguintes destinos: a) ser descontado diretamente na própria escrituração com débitos da mesma contribuição ou b) ser objeto de pedido de ressarcimento ou compensação com quaisquer tributos administrados pela RFB, fora da escrituração, mediante apresentação de PER/Dcomp. Uma alternativa exclui necessariamente a outra, sob pena de o contribuinte poder vir a usufruir em duplicidade de um mesmo crédito.

Por essa razão, a legislação estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte estornar os créditos em sua escrituração, no período de apuração em que for apresentado pedido de ressarcimento à RFB. É o que estabelece o art. 23 da IN RFB 900/2008¹, vigente à época dos fatos em lide, regra essa, aliás, e como não poderia deixar de ser, mantida na norma ora vigente (IN RFB 1.300/2012).

Tendo em vista essa finalidade, a restrição prevista no art. 23 da IN RFB 900/2008 não pode ser interpretada como mera obrigação acessória de caráter formal, como pretende a manifestante, mas como condição para o deferimento de pedido de ressarcimento ou compensação, sob pena de o fisco assumir o risco de permitir a possibilidade de compensação em duplicidade do mesmo crédito.

Logo, cabível a recusa liminar do reconhecimento do direito creditório, quando constatada a inexistência de estorno na escrituração. Isso não quer dizer que o contribuinte não possua materialmente o crédito, mas apenas que dele não pode usufruir em PER/Dcomp, enquanto não estornado da escrituração.

Em se tratando de pedido de ressarcimento, o ônus da prova do atendimento das condições para o exercício do direito é do contribuinte, a quem aproveita. Nesse sentido, caberia à manifestante comprovar que estornou o crédito da escrituração, única forma de afastar a possibilidade de futuro uso em duplicidade.

No presente caso, os estornos correspondentes à conta “Cofins a Recuperar” (R\$ 150.292,56), até prova em contrário, servem para autorizar pedido de ressarcimento de Cofins, o que não está sendo tratado neste processo, que diz respeito à ressarcimento de PIS.

O reconhecimento do estorno para fins autorizar o ressarcimento do PIS em causa dependeria de comprovação, a cargo da manifestante, de que os estornos na conta “Cofins a Recuperar” refeririam-se a estornos na conta “PIS a Recuperar”, tendo havido mero erro de fato na denominação da conta. Essa prova a manifestante não traz.

A alegação da manifestante, por si só, de que não utilizou o crédito em duplicidade não afasta objetivamente o risco, contra a Fazenda, de uso em duplicidade, do crédito não estornado, sendo por isso temerário o reconhecimento do direito creditório nessas circunstâncias.

[...]

A propósito da alegação da manifestante de inexistência na lei de dispositivo determinando o estorno dos créditos na escrituração, não cabe a esta instância de julgamento apreciar a conformidade da IN RFB n.º 900/2008 à lei, sob pena de inobservância do art. 7º, V, da Portaria MF n.º 341/2011², que obriga os julgadores da

¹ Art. 23 . No período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.

² Art. 7º São deveres do julgador:

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.711 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.902712/2012-16

DRJ a observarem as normas regulamentares, em especial, os atos normativos emanados da RFB.

Também não prospera a alegação da manifestante de que as compensações foram limitadas aos montantes totais dos créditos existentes e validados pelo Auditor-Fiscal, bem como que não houve compensação em valores superiores ao direito creditório existente. Com efeito, conforme se verifica dos autos, as Dcomps apresentados pela manifestante (fls. 56 a 94), conforme listadas no relatório desta Decisão, totalizam compensações de R\$ 204.169,08, valor esse superior ao crédito reconhecido pela fiscalização, que foi de R\$ 39.098,60.

[...]

Em síntese, a DRJ ratificou o procedimento fiscal, em razão da inexistência de estorno na escrituração do direito creditório requisitado, por considerar única forma de afastar a possibilidade de futuro uso em duplicidade do crédito. Destacou, ainda, o órgão *a quo* que o estorno na conta “Cofins a Recuperar”, no valor de R\$ 150.292,56, até prova em contrário, servem para autorizar Pedido de ressarcimento de Cofins, não tratado nestes autos, os quais envolvem PIS.

Ocorre que, em Recurso Voluntário, a Contribuinte carrou aos autos uma amostra de sua escrituração contábil, compreendendo diversas páginas do Livro Razão, relacionadas à conta contábil **1155 – PIS a Recuperar**, em que está demonstrada a quase totalidade do valor de R\$ 150.292,56, carente de comprovação de estorno na escrituração até então, consoante provam as fls. 155-165.

Neste ponto, ressalto, quanto à motivação fiscal de falta de identificação do estorno dos créditos requeridos no Dacon de setembro de 2006, que esta Turma, em processos de Restituição/Ressarcimento/Compensação, tem admitido a possibilidade, e até mesmo a desnecessidade, de retificação de declarações e demonstrativos, mesmo após exarado o Despacho Decisório, desde que os erros neles observados sejam comprovados por meio de documentação contábil/fiscal, hábil e idônea, de modo a justificá-los.

Vejamos a seguir imagens em que a maioria dos valores compensados pela Contribuinte - 11 débitos de um total de 12³ compensados com base no crédito do PER/DCOMP n.º **26983.14522.210906.1.5.10-7020** - consta lançado a crédito (estornado) na referida conta contábil (**1155 – PIS a Recuperar**):

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

³ Ver Demonstrativo Detalhamento da Compensação, Anexo do Despacho Decisório N.º de Rastreamento 041937074, às fls. 101-102.

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.711 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 10730.902712/2012-16

VARD NITEROI S.A.		Razão		Período: 01/01/2006 a 31/12/2008			
Empresa	10	VARD NITEROI S.A.					
Conta	Nº Lancto	Tipo L	Data Lancto	Histórico	Valor Débito	Valor Crédito	Saldo Re
1155	200600288	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF 0561 2º DEC DEZ/06		140.633,77	3.679.168,93 D
1155	200600288	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF 0588 2º DEC DEZ/06		1.109,95	3.678.058,98 D
1155	200600288	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF 1708 1º DEC DEZ/06		1.421,28	3.676.637,70 D
1155	200600288	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF 1708 2º DEC DEZ/06		3.749,77	3.672.887,93 D
1155	200600288	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF 3208 1º DEC DEZ/06		111,43	3.672.776,50 D
1155	200600288	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF 3208 2º DEC DEZ/06		4.799,07	3.667.977,43 D
1155	200600288	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO Juros/MULTA CSRF 2º QUINZ OUT/06		2.091,16	3.665.886,27 D
1155	200600289	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF 1708 - OUT/06		13.241,50	3.652.644,77 D
1155	200600289	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO CSRF 2º QUINZ ADO/06		23.771,38	3.628.873,39 D
1155	200600290	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF 0588 - OUT/06		22,24	3.628.851,15 D
1155	200600290	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF 3208 - OUT/06		1.902,01	3.626.949,14 D
1155	200600290	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF ADM 0561 - OUT/06		133.151,77	3.493.797,37 D
1155	200600290	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF DIR 0561 - OUT/06		732,68	3.493.064,69 D
1155	200600290	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF MD 0561 - OUT/06		13.084,72	3.479.979,97 D
1155	200600290	K	29/12/2006	RECLASSIFICAÇÃO LANÇAMENTO REF COMPENSAÇÃO IRRF EXERCÍCIO 0561 - OUT/06		187,69	3.479.792,28 D
1155	200600293	K	29/12/2006	VLX REF ESTORNO DUPLICIDADE COMPENSAÇÃO E/ RETENÇÃO DE CSRF - 1º QUINZENA NOV/06	4.675,32		3.484.467,60 D
1155	200600190	CTB	31/12/2006	VL. TRANSFERIDO REF. COMPENSAÇÃO MULTA CPLL 2005 CRÉDITO PIS		396.788,33	3.087.679,27 D
1155	200600219	CTB	31/12/2006	ESTORNO DE CRÉDITO INDEVIDO		192.956,55	2.894.722,72 D
1155	200600220	CTB	31/12/2006	CRÉDITO DE IMPOSTO REF NOTA FISCAL 268675 USIMINAS	248,90		2.894.971,62 D
1155	200600220	CTB	31/12/2006	CRÉDITO DE IMPOSTO REF NOTA FISCAL 285731 USIMINAS	63,00		2.895.034,62 D
1155	200600220	CTB	31/12/2006	CRÉDITO DE IMPOSTO REF NOTA FISCAL 285990 USIMINAS	829,37		2.895.863,99 D
1155	200600222	CTB	31/12/2006	ESTORNO DO LANÇAMENTO 200600216	191.815,28		3.087.049,27 D
1155	200600224	CTB	31/12/2006	VL. REF. DESPESAS PROJETO DE CONSTRUÇÃO ESTALEIRO EM RIO GRANDE-RS		627,97	3.087.677,24 D
1155	200600398	I	31/12/2006	Nota Fiscal: 67789 Série: NIT-C Fornecedor: 23799921 - ESAB S/A INDÚSTRIA E	15,02		3.087.662,22 D

VARD NITEROI S.A.		Razão		Período: 01/01/2006 a 31/12/2008			
Empresa	10	VARD NITEROI S.A.					
Conta	Nº Lancto	Tipo L	Data Lancto	Histórico	Valor Débito	Valor Crédito	Saldo Re
1155	200724672	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA Nota Fiscal: 34896 Série: NIT-C Fornecedor: 03054833 - NOVA SUPPLY	20,30		3.437.261,48 D
1155	200724674	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA Nota Fiscal: 34895 Série: NIT-C Fornecedor: 03054833 - NOVA SUPPLY	1,75		3.437.263,23 D
1155	200724676	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA Nota Fiscal: 1460 Série: NIT-C Fornecedor: 05004073 - CONECLAN INDÚSTRIA E	535,81		3.437.799,04 D
1155	200724678	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA Nota Fiscal: 1459 Série: NIT-C Fornecedor: 05004073 - CONECLAN INDÚSTRIA E	89,28		3.437.888,32 D
1155	200724680	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA Nota Fiscal: 10356 Série: NIT-C Fornecedor: 28359131 - HERMES COMÉRCIO DE	19,80		3.437.908,12 D
1155	200724683	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA Nota Fiscal: 20843 Série: NIT-C Fornecedor: 04673723 - EVK IND. E COM. DE	48,01		3.437.956,13 D
1155	200724685	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA Nota Fiscal: 88953 Série: NIT-C Fornecedor: 29567179 - AENJOVA FERRAGENS	56,10		3.438.012,23 D
1155	200724687	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA Nota Fiscal: 44246 Série: NIT-C Fornecedor: 31982127 - ALUMÍNIO FLUMINENSE	3,19		3.438.015,42 D
1155	200724691	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA - ALUMINSE Nota Fiscal: 21054 Série: NIT-C Fornecedor: 04673723 - EVK IND. E COM. DE	10,47		3.438.025,89 D
1155	200724699	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA Nota Fiscal: 111 Série: NIT-C Fornecedor: 31645807 - RPE FER. E EQUIP. DE	47,52		3.438.073,41 D
1155	200724701	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA Nota Fiscal: 20798 Série: NIT-C Fornecedor: 04673723 - EVK IND. E COM. DE	30,18		3.438.103,59 D
1155	200724703	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA Nota Fiscal: 1461 Série: NIT-C Fornecedor: 05004073 - CONECLAN INDÚSTRIA E	142,01		3.438.245,60 D
1155	200724713	I	13/12/2007	COMERCIAL LTDA Nota Fiscal: 195964 Série: NIT-C Fornecedor: 33789337 - ENRESOLDA INDÚSTRIA	8,55		3.438.254,15 D
1155	200704358	U	13/12/2007	IRRF - EMPREGADOR - SI IRRF - PP EXERCÍCIO E FÉRIAS 1º DEZ/07 1		5.988,47	3.432.265,68 D
1155	200704358	U	13/12/2007	IRRF - SERVIÇOS TERCEIROS PP - SI IRRF PP - 1º DEZ/07 1		4.167,00	3.428.098,68 D
1155	200704358	U	13/12/2007	IRRF - SERVIÇOS TERCEIROS PU - SI IRRF PU - 1º DEZ/07 1		1.695,44	3.426.403,24 D
1155	200704358	U	13/12/2007	IRRF - ALUGUEIS E HOVALTIES PAGOS A PP - SI IRRF ALUG - 1º DEZ/07 1		1.379,99	3.425.023,25 D
1155	200724718	I	14/12/2007	Nota Fiscal: 51 Série: NIT-C Fornecedor: 08888223 - RIPOLO COMÉRCIO E	16,01		3.425.039,26 D

VARD NITEROI S.A.		Razão		Período: 01/01/2006 a 31/12/2008			
Empresa	10	VARD NITEROI S.A.					
Conta	Nº Lancto	Tipo L	Data Lancto	Histórico	Valor Débito	Valor Crédito	Saldo Re
1155	200725651	I	27/12/2007	MANUTENÇÃO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA Nota Fiscal: 1469 Série: NIT-C Fornecedor: 07202896 - USINADO INDÚSTRIA E	495,00		3.456.532,56 D
1155	200725653	I	27/12/2007	COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA Nota Fiscal: 1467 Série: NIT-C Fornecedor: 07202896 - USINADO INDÚSTRIA E	89,10		3.456.621,66 D
1155	200725657	I	27/12/2007	COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA Nota Fiscal: 72610 Série: NIT-C Fornecedor: 29799921 - ESAB S/A INDÚSTRIA E	107,24		3.456.728,90 D
1155	200725659	I	27/12/2007	COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA Nota Fiscal: 72611 Série: NIT-C Fornecedor: 29799921 - ESAB S/A INDÚSTRIA E	49,23		3.456.778,13 D
1155	200725661	I	27/12/2007	COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA Nota Fiscal: 9658 Série: NIT-C Fornecedor: 29602174 - ILHA NÁUTICA LTDA	7,85		3.456.785,98 D
1155	200725663	I	27/12/2007	COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA Nota Fiscal: 3362 Série: NIT-C Fornecedor: 39139985 - PALMISTAL METALÚRGICA	155,01		3.456.940,99 D
1155	200725665	I	27/12/2007	COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA Nota Fiscal: 6129 Série: NIT-C Fornecedor: 05962956 - J.L. PESSANHA MADEIRAS	11,09		3.456.952,08 D
1155	200725667	I	27/12/2007	COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA Nota Fiscal: 7722 Série: NIT-C Fornecedor: 65006555 - HILTI DO BRASIL	138,60		3.457.090,68 D
1155	200725671	I	27/12/2007	COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA - ME Nota Fiscal: 3754 Série: NIT-C Fornecedor: 39253505 - BAZAR CONCRETUBO	1,47		3.457.092,15 D
1155	200725673	I	27/12/2007	COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA Nota Fiscal: 21149 Série: NIT-C Fornecedor: 04673723 - EVK IND. E COM. DE	67,89		3.457.160,04 D
1155	200704458	U	27/12/2007	CEL. / COFINO / PIS RETIDO TERCEIROS PU - SI CSRF 1º QUINZ. - 12/2007 1		37.549,88	3.419.610,16 D
1155	200725679	I	28/12/2007	Nota Fiscal: 41677 Série: NIT-C Fornecedor: 02727081 - TUNER ICARAI HOTEL	5,18		3.419.615,34 D

VARD NITEROI S.A.		Razão		Período: 01/01/2006 a 31/12/2008			
Empresa	10	VARD NITEROI S.A.					
Conta	Nº Lancto	Tipo L	Data Lancto	Histórico	Valor Débito	Valor Crédito	Saldo Re
1155	200800030	CTB	28/02/2008	EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA Nota Fiscal: 3303 Série: NIT-C Fornecedor: 04695056 - TRANSPORTADORA E		16,50	3.371.655,99 D
1155	200800031	CTB	28/02/2008	LOCADORA DE EQUIPAMENTOS P.F.S. CAETANO LTDA ME Nota Fiscal: 107355 Série: NIT-C Fornecedor: 33049412 - RENAUER S/A COM IND		24,95	3.371.631,04 D
1155	200800031	CTB	28/02/2008	LOCADORA DE EQUIPAMENTOS P.F.S. CAETANO LTDA ME Nota Fiscal: 7334 Série: NIT-C Fornecedor: 03053699 - TEFCON TEC.COM.DE	4,95		3.371.635,99 D
1155	200800031	CTB	28/02/2008	LOCADORA DE EQUIPAMENTOS P.F.S. CAETANO LTDA ME Nota Fiscal: 154792 Série: NIT-C Fornecedor: 07369685 - GERAM COMERCIAL DE		0,38	3.371.636,37 D
1155	200800031	CTB	28/02/2008	LOCADORA DE EQUIPAMENTOS P.F.S. CAETANO LTDA ME Nota Fiscal: 274 Série: NIT-C Fornecedor: 07889731 - LINE SPRAY EQUIP. P/		112,43	3.371.523,94 D
1155	200800032	CTB	28/02/2008	LOCADORA DE EQUIPAMENTOS P.F.S. CAETANO LTDA ME Nota Fiscal: 17581 Série: NIT-C Fornecedor: 42200550 - COOMELO INDÚSTRIA E		446,09	3.371.970,03 D
1155	200800054	CTB	28/02/2008	Valor referente ao crédito do PIS no mês de fevereiro de 2008.	54.509,90		3.426.479,93 D
1155	200800136	CTB	29/02/2008	Valor Ref. ao PIS de Fevereiro de 2008.	212,49		3.426.267,44 D
1155	200814013	I	29/02/2008	OSW LOGÍSTICA E MONTAGENS LTDA. OSW LOGÍSTICA E MONTAGENS LTDA.	5.892,86		3.420.374,58 D
1155	200804961	I	06/03/2008	MEC LAREN ESTALEIROS SERV. MARIT. S/A MEC LAREN ESTALEIROS SERV. MARIT. S/A	5.239,27		3.415.135,31 D
1155	200800782	U	11/03/2008	IRRF - SERVIÇOS TERCEIROS PU - SI IRRF PU - FEV/08 PARTE 01 1		1.230,54	3.413.904,77 D
1155	200800783	U	11/03/2008	IRRF - SERVIÇOS TERCEIROS PU - SI IRRF PU - FEV/08 PARTE 02. 1		940,74	3.412.964,03 D
1155	200800124	CTB	31/03/2008	Valor referente ao crédito do PIS no mês de março de 2008.	62.769,46		3.450.193,57 D
1155	200800137	CTB	31/03/2008	Valor Ref. ao PIS de Março de 2008.		88,42	3.449.905,33 D

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.711 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.902712/2012-16

RJ NITEROI DRF		VARD NITEROI S.A.		Razão		Período: 01/01/2006 a 31/12/2008		Fl. 165
Conta	Nº Lancio	Tipo L	Data Lancio	Histórico	Valor Débito	Valor Crédito	Saldo Re	
1155	200723565	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 79 Série: NIT-C Fornecedor: 31645807 - RPE FER. E EQUIP.DE SOLDA LTDA	146,19		3.406.209,78 D	
1155	200723567	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 78 Série: NIT-C Fornecedor: 31645807 - RPE FER. E EQUIP.DE SOLDA LTDA	71,03		3.406.280,81 D	
1155	200723569	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 110958 Série: NIT-C Fornecedor: 33847179 - PAPEIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	2,40		3.406.283,21 D	
1155	200723571	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 1416 Série: NIT-C Fornecedor: 07202896 - USINANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA	58,74		3.406.341,95 D	
1155	200723573	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 1433 Série: NIT-C Fornecedor: 07202896 - USINANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA	23,15		3.406.365,10 D	
1155	200723576	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 2442 Série: NIT-C Fornecedor: 35811694 - FLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA	93,70		3.406.458,80 D	
1155	200723578	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 1333 Série: NIT-C Fornecedor: 02430150 - LIMTEX PRODUTOS OTICOS LTDA	20,46		3.406.479,26 D	
1155	200723591	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 18630 Série: NIT-C Fornecedor: 39138573 - NEGATIVEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	20,79		3.406.500,05 D	
1155	200723593	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 1063 Série: NIT-C Fornecedor: 02287135 - ALMAR DE SÃO GONÇALO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-ME	46,45		3.406.546,50 D	
1155	200723616	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 1406 Série: NIT-C Fornecedor: 07202896 - USINANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA	15,20		3.406.561,70 D	
1155	200723623	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 1428 Série: NIT-C Fornecedor: 07202896 - USINANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA	38,59		3.406.600,29 D	
1155	200723625	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 15935 Série: NIT-C Fornecedor: 30154272 - GINMAR COM. DE FARMOS LTDA	30,53		3.406.630,82 D	
1155	200723627	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 113050 Série: NIT-C Fornecedor: 29563681 - ENGELETRO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	91,98		3.406.721,80 D	
1155	200723629	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 113049 Série: NIT-C Fornecedor: 29563681 - ENGELETRO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	11,95		3.406.733,75 D	
1155	200723631	I	28/11/2007	Nota Fiscal: 113025 Série: NIT-C Fornecedor: 29563681 - ENGELETRO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	21,27		3.406.755,02 D	
1155	200704148	U	28/11/2007	CSLL / COFINS / PIS RETIDO YERCEBRINS PJ - SI CSRP 1º QUINZ. - 11/07 1		448,37	3.406.306,65 D	
1155	200704148	U	28/11/2007	CSLL / COFINS / PIS RETIDO YERCEBRINS PJ - SI CSRP 1º QUINZ. - 11/07 1		2.468,10	3.403.838,55 D	
1155	200704148	U	28/11/2007	CSLL / COFINS / PIS RETIDO YERCEBRINS PJ - SI CSRP 1º QUINZ. - 11/2007 1		1.195,63	3.402.642,92 D	
1155	200704148	U	28/11/2007	CSLL / COFINS / PIS RETIDO YERCEBRINS PJ - SI CSRP 1º QUINZ. - 11/2007 1		1.898,96	3.401.035,96 D	
1155	200723652	I	29/11/2007	Nota Fiscal: 7661 Série: NIT-C Fornecedor: 39526769 - TODA VIDA-SADDE	4,25		3.401.038,21 D	

Percebe-se que a amostra documental trazida pela Recorrente em Recurso Voluntário, embora não completa, é contundente e consistente, de forma a possibilitar a conversão do feito em Diligência, para que a Unidade de Origem a analise e, se for o caso, valide o correspondente crédito da Contribuição objeto do PER/DCOMP destes autos, por meio da confirmação/ratificação dos mencionados valores estornados nos livros contábeis e fiscais da Recorrente.

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, para a devida instrução processual dos autos e para que seja possibilitada a averiguação completa e aprofundada das alegações e elementos probatórios da Contribuinte constantes de seu Recurso Voluntário, **voto por converter o feito em Diligência**, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- Análise os estornos de crédito da Contribuição objeto do PER/DCOMP destes autos, por meio da confirmação dos mencionados valores estornados/compensados nos livros contábeis e fiscais da Recorrente, podendo intimá-la a prover a Autoridade Fiscal com os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes;
- Emita relatório sobre os trabalhos do item precedente;
- Abra prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Recorrente; e
- Por fim, retorne os autos a este Colegiado, conclusos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes